

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.683, DE 2019

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para permitir a aplicação de metas vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes como critério ou condição para fixação dos direitos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

Autor: Deputado SANDERSON

Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera a redação do inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, com o objetivo de permitir a utilização de metas referentes à saúde e segurança do trabalho no cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

Conforme justifica o autor da matéria, Deputado Sanderson, a vedação contida no dispositivo implica *“um retrocesso ao setor empresarial e aos trabalhadores, pois retira a possibilidade de obtenção de bônus caso mantenham os padrões de saúde e segurança dentro do combinado, gerando, a longa prazo, um ganho bem maior”*.

Em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para deliberação sobre o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.



Na CDEICS, a proposição foi aprovada nos termos do parecer do relator, Deputado Laercio Oliveira, em reunião deliberativa ordinária realizada em 18 de setembro de 2019.

Encerrado o prazo regimental em 17 de outubro de 2019, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos totalmente de acordo com a proposta do Deputado Sanderson, que visa a incentivar o cumprimento das normas de saúde e de segurança no trabalho, em favor não apenas da produtividade da empresa, mas, principalmente, da vida e da saúde dos trabalhadores.

Cumprе acrescentar que, originalmente, o art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, não continha o § 4º hoje vigente, o qual foi incluído pela Lei nº 12.832, de 20 de junho de 2013, na qual se converteu a Medida Provisória nº 597, de 2012. Curioso observar que a restrição que o projeto de lei ora pretende suprimir também não constava da redação original da medida provisória, havendo sido incluída no Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2013, sem que o parecer da Comissão Mista trouxesse qualquer argumento ou sequer mencionasse tal alteração.

Dessa forma, consideramos meritória a proposta, entendendo, porém, que a técnica adotada pelo autor pode ser aprimorada. Com efeito, a alteração que ora se pretende fazer ficará mais clara e poderá produzir melhores resultados se as *“metas referentes à saúde e segurança no trabalho vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes”* forem incluídas no § 1º do mesmo artigo segundo, que exemplifica critérios e condições que podem ser considerados nos instrumentos decorrentes da negociação coletiva que tenha como objetivo a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.683, de 2019, na forma do substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213698206700>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.683, DE 2019

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para permitir a aplicação de metas vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes como critério ou condição para fixação dos direitos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 2º

§ 1º

III – metas referentes à saúde e à segurança no trabalho vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213698206700>

